

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA).

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO JULGOU E HABILITOU A EMPRESA I2 ENERGIA LTDA, CNPJ: 22.851.348/0001-25 NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024/TCM/PA (PA202415902).

RECORRENTE: ASTROLAR TECHNOLOGIE, inscrita no CNPJ sob o nº 45.705.767/0001-54.

RECORRIDA: DECISÃO DO PREGOEIRO

Exmo. Senhor Conselheiro Presidente,

Tratam os autos sobre o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob CNPJ: 45.705.767/0001-54, com sede à Rua Reinaldino Schaffenberg De Quadros, número 616 , Bairro Alto Da Rua XV, Curitiba/PR, CEP: 80.045-215, contra decisão deste Pregoeiro **JULGOU** e **HABILITOU** a empresa **I2 ENERGIA LTDA**, CNPJ/MF nº 22.851.348/0001-25, com sede na Rodovia BR 316, KM 18, SN , Bairro Centro, na cidade de Benevides/PA, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024, que teve por **OBJETO** a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistema fotovoltaicos conectados à rede elétrica (on-grid), na área física do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

I – DO CERTAME LICITATÓRIO

Este TCM/PA realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90015/2024 às 09:00h no dia 18.12.2024 pelo sistema: www.compras.gov.br.

Após a fase de lances e início da habilitação, foram inabilitadas as 7 (sete) primeiras empresas (respectivamente: GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA PE, WI SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA PA, ECOS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PRODUTOS LTDA MG, MARTINS E CONSTRUCOES INSTALACAO ELETRICAS LTDA PA, AMAZON SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA PA, C.C.L CLARA CONSTRUTORA LTDA PA e H S CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA PA), pelas razões delimitadas no Portal, a empresa **I2 ENERGIA LTDA** logrou êxito no certame, ficando em oitavo lugar. Em nono lugar ficou a empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, ora recorrente.

Após a fase da análise da proposta de preços e da documentação de habilitação, a empresa **I2 ENERGIA LTDA** foi julgada habilitada pelo Pregoeiro.

II - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

No dia 13/01/2025 a recorrente manifestou no sistema a intenção recursal sobre a proposta de preços e da habilitação da empresa **I2 ENERGIA LTDA**.

O próprio sistema delimitou o prazo de até o dia 13/01/2025 para a anexação das razões recursais, sendo que a recorrente anexou nessa data limite suas razões, estando pois **tempestivo**, conforme pode ser confirmado no portal: www.compras.gov.br.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS (fls 501-502)

Em suas razões a recorrente aduziu o seguinte:

1) *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

*QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, a empresa recorrida não atende aos requisitos do edital, eis que não apresenta ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA na forma exigida.
Vejam os requisitos exigidos no edital, conforme recorte abaixo:*

11.6.4. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – Será exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

- a) Atestado de projeto e execução de sistemas de microgeração e/ou minigeração de energia solar fotovoltaica ON-GRID com potência mínima de 150,00 kWp que representa 50% do quantitativo total presente e Inversor 50 kW, que representa 18,18% do quantitativo total utilizado no sistema.

11.6.4.1. Na presente licitação, **NÃO SERÁ ACEITO** o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados.

*Sendo que constava negrito que não seria admitida soma de atestados.
Pois bem, analisando os documentos juntados pela empresa ora recorrida, verificamos que o atestado de maior potencia apresentado é de 93KWP, portanto inferior ao exigido no edital.*

No presente caso, não estão presentes os requisitos acima elencados, o que invalida os atestados.

O atestado exigido é aquele devidamente registrado no CREA, não bastando a juntada de atestados genéricos e sem tal requisito.

Depreende-se, portanto, tratar-se de imposição legal que o atestado de capacidade juntado tenha o devido registro no CREA, ou seja, apenas é admissível CAT com registro de atestado, a fim de comprovar a qualificação técnica.

Por derradeiro, a empresa deveria ter apresentado a certidão de registro no CREA tanto da pessoa jurídica quanto do responsável técnico, com a validade prevista no edital, além de ter que apresentar contrato ativo comprovando o vínculo com o profissional, sendo que nada disso foi apresentado.

Ante o exposto, ante a ausência de qualificação técnica, requer-se a desclassificação da recorrida.

2) CAPACIDADE FINANCEIRA

NO QUE ATINE À CAPACIDADE FINANCEIRA, a empresa não traz balanço registrado na junta e índices financeiros, não demonstrando os requisitos legais para participação licitatório.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

6.4. Regularidade Econômico-Financeira:

- 6.4.1.** Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- 6.4.2.** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.
- 6.4.3.** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e
- 6.4.4.** Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 6.4.5.** Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 6.4.6.** A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social.

O edital exige a apresentação dos referidos documentos por parte da licitante juntamente com sua habilitação.

Ocorre que nada disso foi apresentado pela licitante ora recorrida, devendo portanto ser desclassificada.

ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento e provimento do presente RECURSO, para o fim de desclassificar a recorrida, pelos motivos já expendidos. Caso não se entenda pela desclassificação de plano, seja o presente recurso encaminhado para análise pelos setores competentes, com relação à exequibilidade, capacidade econômica e, ainda, qualidade dos equipamentos.

IV - DAS CONTRARRAZÕES (fls. 503-505)

Quanto a apresentação das contrarrazões, a data limite para a interposição foi até o dia 16.01.2025, sendo que a empresa **I2 ENERGIA LTDA** anexou também nessa data limite, estando pois sua **contrarrazão tempestiva**, conforme pode ser confirmado no portal: www.compras.gov.br.

Em suas **CONTRARRAZÕES** a **I2 ENERGIA LTDA** contra-argumenta que:

DOS FATOS

Conforme consta no sistema Compras.gov.br, a recorrente alega suposta ilegalidade na decisão de habilitar a recorrida, alegando que houve por tarde recorrida a somatória de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA para comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, bem como, a não apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL dos dois últimos exercício, não apresentação de CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA válida e não apresentação de contrato de vínculo do com o profissional.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Acerca da afirmação, da recorrente, de que a recorrida cometeu somatório de atestados, tal afirmação é infundada, visto que, a recorrida apresentou APENAS UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, emitido pela empresa ABELHUDINHA COMERCIAL DE DOCES LTDA, inscrita sob CNPJ nº 07.048.472/0001-63, contendo DOIS SISTEMAS FOTOVOLTAICOS, um de 96,60 KWp e outro de 84,24 KWp, totalizando

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

180,84 KWp. Cabe ressaltar que os dois sistemas foram executados para uma mesma pessoa jurídica de direito privado, a qual alegou: “prestou serviços satisfatórios de instalações de usinas fotovoltaicas totalizando 180,84kWp/125,00kW, não sendo do nosso conhecimento qualquer fato que desabone comercialmente e tecnicamente a sua capacidade para os serviços abaixo relacionados”. Ademais, constata-se que a recorrente cometeu uma confusão de informações ao afirmar que a recorrida deixou de apresentar CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, certidão emitida pelo CREA em nome de profissional, pessoa física, já a certidão emitida pelo CREA em nome de pessoa jurídica denomina-se CAO – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL, ao passo que “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” faz referência a documento emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público em nome de outra pessoa jurídica de direito privado, no caso em tela, o edital faz referência este último como sendo aceito para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Desta forma vejamos o que aduz o instrumento convocatório a respeito da capacidade técnico-operacional:

11.6.4.CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – Será exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

- a) Atestado de projeto e execução de sistemas de microgeração e/ou minigeração de energia solar fotovoltaica ON-GRID com potência mínima de 150,00 kWp que representa 50% do quantitativo total presente e Inversor 50 kW, que representa 18,18% do quantitativo total utilizado no sistema.

11.6.4.1. Na presente licitação, **NÃO SERÁ ACEITO** o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados.

Ora, o instrumento convocatório, que faz referência a ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, diz que não seria aceito o SOMATÓRIO de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, situação que não ocorreu por parte da recorrida, que, como já mencionado, apresentou APENAS UM ATESTADO em nome de uma só pessoa jurídica de direito privado.

Para se ilustrar o caso tem-se o próprio objeto do pregão 90015/2024-TCM/PA, que é composto por dois sistemas, sendo uma usina de 194,70kWp no prédio sede e prédio anexo e outra usina de 97,35kWp no prédio Djalma, e, configuram como um só objeto/serviço.

Acerca do registro de atestado no CREA, vejamos ainda o que aduz a Lei nº14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional
Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

.....” (Grifo nosso)

A lei de licitações não estabelece como regra o registro de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL no CREA, visto que há a necessidade de se verificar as especificidade do objeto para que tal imposição seja válida, ou seja, uma licitante não precisa submeter um atestado ao CREA se o objeto for fornecimento de materiais ou serviços de natureza comum. Ressalta-se que o item 1.7, da minuta de contrato, deixa claro que o serviço objeto do certame caracteriza-se como SERVIÇO COMUM, “Trata-se de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado conforme art. 6º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021”, desta forma, a imposição de atestado para a capacidade técnica da empresa atestado pelo CREA, denominados CAO, torna-se discricionária, ou seja, o agente tem o poder de escolher a solução que melhor satisfaça o poder público. No caso em tela, o edital é claro quanto a comprovação da capacidade técnico-operacional, os atestados de capacidade técnico-operacional, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado ou público, atendem e satisfazem a habilitação técnica da recorrida. Neste sentido, cabe invocar um dos princípios contidos no Art. 5º da Lei 14.133/2021, o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL. Desta forma, fica claro que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela recorrida atendeu plenamente os requisitos do edital.

3.2. DO BALANÇO PATRIMONIAL

Acerca da alegação da recorrente da não apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios pela recorrida, a afirmação torna-se infundada uma vez que a recorrida apresentou o documento “CONSULTA A SITUAÇÃO DO FORNECEDOR –SICAF”, em anexo a sua documentação de habilitação, atestando que a recorrida estava com o cadastro no SICAF atualizado, fato este que foi verificado pelo pregoeiro o qual emitiu a seguinte mensagem: “A EMPRESA ESTÁ COM O SICAF RIGOROSAMENTE EM DIA”.

3.3. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA VALIDA

Acerca da alegação da recorrente de que a recorrida não apresentou certidão de quitação e registro no CREA, a afirmação torna-se infundada uma vez que a recorrida apresentou, em anexo a sua documentação de habilitação, certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitido na data 07/01/2025, valido até 31/03/2025, o qual pode ter sua autenticidade verificada em: <http://crea-pa.sitac.com.br/publico/>, com a chave: xY2c4.

3.4. COMPROVAÇÃO DE VINCULO COM OS PROFISSIONAIS

Acerca da alegação da recorrente de que a recorrida não apresentou contrato comprovando o vínculos dos profissionais, a afirmação torna-se infundada uma

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

vez que a recorrida apresentou, em anexo a sua documentação de habilitação, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO do profissional Línercky André César Sores Lustosa e DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO FUTURA do profissional Jamesson Felipe Alves Leão, ou seja, atendendo de forma satisfatória os requisitos do edital:

11.6.3. A CONFIRMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CONTRATADA, na data da licitação, dos profissionais responsáveis técnicos, detentores dos acervos técnicos apresentados para comprovação do item acima será através de um dos seguinte s documentos:

- a) carteira de trabalho;*
- b) ficha de empregado;*
- c) contrato de trabalho;*
- d) vínculo societário;*
- e) contrato de prestação de serviço;*
- f) declaração de contratação futura com anuência do profissional.*

4. DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, requer:

- a) Humildemente, o acolhimento das contrarrazões, e o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO aviado pela Recorrente e que seja mantida a decisão que declarou a licitante I2 ENERGIA LTDA vencedora do certame supracitado;*

V – DO ENVIO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES PARA ANÁLISE DA DMO

Considerando que os questionamentos da recorrente tratam de assuntos eminentemente técnicos, afetos diretamente à Divisão de Manutenção e Obras deste TCM-PA, que foi a responsável pela elaboração do Termo de Referência do certame, este Pregoeiro encaminhou os autos a essa Divisão que assim se manifestou:

PARECER TÉCNICO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA ASTROLAR TECHNOLOGIE

Objeto: Processo Licitatório para a contratação de empresa especializada para a instalação de placas fotovoltaicas nas coberturas do TCM-PA.

Recurso: Interposto pela empresa Astrolar Technologie, relativo à capacidade técnico-operacional da empresa I2 Energia, alegando que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica operacional devidamente registrado no CREA, o que resultaria na invalidade da documentação apresentada.

Análise Técnica:

1. Requisitos Legais para Habilitação: A Lei no 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, no Capítulo VI, trata da habilitação das empresas nas licitações. O artigo 67, inciso II, determina que a documentação relativa à capacidade técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a "certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade técnico-operacional equivalente ou superior", sem exigir que o atestado técnico operacional seja especificamente registrado no CREA, mas sim que demonstre a efetiva capacidade técnica operacional da empresa.

2. Exigência do Edital e Documentação Apresentada: O Edital da licitação em questão exige que a empresa comprove sua capacidade técnica operacional, sendo permitido o uso de atestados de capacidade técnica emitidos por contratantes anteriores, desde que estes atestem a execução satisfatória dos serviços ou fornecimento de produtos. A empresa I2 Energia apresentou atestado de capacidade técnica operacional conforme

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

solicitado no Edital, bem como o registro de profissionais habilitados e as devidas ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) similar com a execução do objeto, na qual os documentos atendem aos requisitos previstos na legislação.

3. Inexistência de Exigência Específica de Registro no CREA: A legislação (Lei 14.133/2021) não obriga que o atestado técnico operacional esteja registrado no CREA, mas apenas que demonstre a execução satisfatória de serviços ou fornecimentos realizados, conforme indicado no Art. 67. Além disso, o § 3o do Art. 88 estabelece que a avaliação da atuação do contratado será feita com base em indicadores definidos objetivamente, podendo incluir a emissão de documentos comprobatórios da qualidade da execução contratual.

4. Princípio da Relevância e Adequação das Exigências: Em consonância com o Acórdão no 1.377/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU), que enfatiza a necessidade de as exigências de qualificação técnica serem relevantes e proporcionais ao objeto da licitação, a documentação apresentada pela empresa I2 Energia demonstra que esta possui a capacidade técnica necessária para a execução do serviço de instalação de placas fotovoltaicas, conforme o objeto licitado.

5. Conclusão: Após análise detalhada do recurso interposto pela empresa Astrolar Technologie e da documentação apresentada pela empresa I2 Energia, verifica-se que a empresa I2 Energia atendeu aos requisitos do Edital, apresentando a documentação necessária para comprovação da sua capacidade técnica operacional, conforme exigido pela Lei no 14.133/2021. Além disso, a exigência de registro do atestado de capacidade técnico operacional no CREA não é um requisito legal, sendo suficiente a comprovação de que a execução dos serviços foi realizada de forma satisfatória.

Parecer:

Diante do exposto, esta Divisão de Manutenção e Obras opina pela manutenção da decisão original, ou seja, pela habilitação da empresa I2 Energia e pela continuidade do processo licitatório, permitindo a contratação e execução do serviço de instalação das placas fotovoltaicas nas coberturas do TCM-PA.

Encaminhamento:

Recomenda-se o prosseguimento do processo para formalização da contratação da empresa I2 Energia, conforme os termos do Edital e da legislação vigente.

20 de janeiro de 2025

VI- DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em vista ao relatado, tem-se que a irresignação da recorrente se resume em dois pontos: 1) da Qualificação Técnico Operacional- em específico quanto ao (i) Atestado de Qualificação Técnica apresentado e a potência dos sistemas fotovoltaicos (ii) necessidade de Certificação do CREA; 2) Capacidade Financeira- recorreu da documentação apresentada (SICAF) em substituição ao descrito no item 6.4 do Edital.

Quanto ao primeiro ponto recorrido, conforme sustentado pela empresa I2 ENERGIA LTDA e confirmado pela análise técnica do DMO, o Edital requer comprovação de potência de 150 KWp, sem admitir cumulação de certificados, a empresa em habilitação comprovou mediante **um** atestado emitido pela empresa ABELHUDINHA COMERCIAL DE DOCES LTDA, a instalação de placas de potência cumulada de **180,84 KWp**. Portanto, a Empresa logrou êxito em comprovar a capacidade técnica de potência das placas.

Mais ainda, no que se refere a suposta necessidade de certificação do CREA, o DMO bem expôs:

A legislação (Lei 14.133/2021) não obriga que o atestado técnico operacional esteja registrado no CREA, mas apenas que demonstre a execução satisfatória de serviços ou fornecimentos realizados, conforme indicado no Art. 67. Além disso, o § 3o do Art. 88 estabelece que a avaliação da atuação do contratado será feita com base em

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

indicadores definidos objetivamente, podendo incluir a emissão de documentos comprobatórios da qualidade da execução contratual.

Nesses termos, a exigência de registro no CREA caracterizaria inovação do conteúdo editalício, comprometendo a concorrência e a isonomia entre os participantes do certame, o que não se coaduna com as boas práticas do processo administrativo. Em suma, diante a inexistência de obrigação legal de registrar, a ausência de qualquer provisão relacionada no Edital culminando na regularidade documental, tem-se que a capacidade técnico operacional foi devidamente comprovada.

No que tange a Capacidade financeira da empresa, tem-se o cumeprimento esocreito da obrigação conforme Item 11, c) do Edital do certame, *in verbis:* "c) **A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.**", em sintonia com o Decreto Federal 10.024/2019- art.26, "§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas". Bem como, IN 73/2022, art. 39, "§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação."

Em adição, destaco que os balanços dos dois últimos exercícios contábeis já exigíveis encontram-se na plataforma SICAF, estando plenamente regulares.

Conclui-se, portanto, que resta sanada a impugnação de forma das documentações de comprovação financeira, haja vista previsão expressa no edital e suporte legal para tal. Desse modo, não havendo questionamentos quanto à materialidade, resta-se dirimida a controvérsia em favor da Empresa Recorrida.

VII - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, e, considerando o **PARECER TÉCNICO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA ASTROLAR TECHNOLOGIE**, e ainda, com respeito e observância aos princípios norteadores das licitações:

I - CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, por ser **TEMPESTIVO**.

II - No mérito, porém, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a minha **DECISÃO** que **JULGOU** e **HABILITOU** a empresa **I2 ENERGIA LTDA**, CNPJ/MF nº 22.851.348/0001-25, com sede na Rodovia BR 316, KM 18, SN , Bairro Centro, na cidade de Benevides/PA, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024**, que tem por **OBJETO** a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistema fotovoltaicos conectados à rede elétrica (on-grid), na área física do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III - Por fim, considerando a manutenção da decisão recorrida, este Pregoeiro vem com o devido respeito **SUBMETER** à consideração de Vossa Excelência o recurso apresentado, bem como a contrarrazão, que seguem anexo, para decisão nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 165.

.....

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Belém/PA, 10 de janeiro de 2025.

RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
Presidente